

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

BOLETIM DE MEDIDAS
JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS
Atualizado em 07/05/2020



Sindicato dos Hospitais
e Clínicas de Porto Alegre

Lei ° 13.979/2020 – 06/02/2020

Dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Conceituou as medidas de isolamento e quarentena:

Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Decreto n° 10.282/2020 – 20/03/2020

Definiu que são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como a assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; fiscalização do trabalho e tributária;

Decreto Legislativo n° 06/2020 – 20/03/2020

Reconheceu, para fins de flexibilização dos gastos públicos federais, a ocorrência do estado de calamidade pública em nosso país até 31/12/2020.

Decreto Estadual 55.128 – 19/03/2020

- Declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);
- Ratificou a classificação da assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares como atividades públicas e privadas essenciais;
- Proibiu o transporte interestadual de passageiros; eventos públicos e privados com mais de 30 pessoas; a majoração excessiva de preços de produtos de higiene, saúde e alimentação etc;
- Possibilitou a requisição pública de bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
- Determinou o fechamento o fechamento dos “shopping centers” e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso;



- Renovou automaticamente, até a data 19 de junho de 2020, os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI que vencerem nos noventa dias subsequentes à publicação desse decreto, contanto que se mantenham em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas;
- Possibilitou que os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, possam ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato;
- Estabeleceu que os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço;

Estabeleceu outras providências.

Decreto Estadual 55.154 – 01/04/2020

Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

Decreto 20.531 – 25/03/2020

Proibiu o exercício de diversas atividades, mas manteve autorizado o funcionamento de serviços e estabelecimentos de assistência à saúde; comércio, serviços e indústria ligados direta ou indiretamente à área da saúde; clínicas veterinárias etc.

Decreto 20.534 - 31/03/2020

Decreta o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Porto Alegre

Decreto 20.542 – 09/04/2020

- Dispôs sobre medidas para reduzir o impacto social e econômico do estado de calamidade provocado pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);
- Prorrogou por 90 (noventa) dias do prazo das licenças ambientais emitidas pela SMAMS;
- Dispensou a vistoria de edificações para fins de expedição de carta de habitação (habite-se);



- Prorrogou o vencimento dos créditos tributários decorrentes da **Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF)** previstos para os meses de abril, maio e junho de 2020, nos termos do pagamento anual a que se refere o art. 47 da Lei Complementar nº 7, de 1973, para os meses de outubro, novembro e dezembro do presente exercício respectivamente.
- Prorrogou o vencimento dos créditos tributários decorrentes do **Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISSQN)**, nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, como profissionais autônomos, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro deste exercício respectivamente.



PRORROGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAIS (PIS, COFINS, INSS PATRONAL, SAT/RAT, CPRB E FUNRURAL)

Portaria ME nº 139 (03/04/2020) alterada pela Portaria ME nº 150 (07/04/2020) – prorroga o prazo para recolhimento de tributos federais

- **Contribuições Previdenciárias (INSS – empregador)** – competências de março e abril prorrogadas para as competências de julho e setembro de 2020, respectivamente;
- **PIS/PASEP e COFINS** - competências de março e abril prorrogadas para as competências de julho e setembro de 2020, respectivamente;
- Não haverá a cobrança de juros e nem de multa moratória se pago no novo vencimento diferido.

Quadro sinóptico:

TRIBUTOS: PIS, COFINS, INSS 20%, SAT/RAT, CPRB e FUNRURAL		
Fundamento:	Portaria nº 139, de 03/04/2020. Portaria nº 150, de 07/04/2020.	
Competência	Vencimento Original	Novo Vencimento
Março/2020	24/04/2020	25/08/2020 (compt. março e julho)
Abril/2020	25/05/2020	23/10/2020 (compt. abril e setembro)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Instrução Normativa nº 1932 - prorroga o prazo de entrega de obrigações acessórias

DCTF e EFD-Contribuições: entregas originalmente previstas para abril, maio e junho de 2020 ficam prorrogadas para o 15º dia útil (DCTF) e 10º dia útil (EFD-Contribuições) de julho de 2020.

Quadro sinóptico:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:	DCTF	
Fundamento:	IN RFB nº 1932, de 03/04/2020.	
Competência	Apresentação Original	Nova data de apresentação
Fevereiro/2020	23/04/2020	21/07/2020
Março/2020	22/05/2020	21/07/2020
Abril/2020	19/06/2020	21/07/2020

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:	EFD Contribuições	
Fundamento:	IN RFB nº 1932, de 03/04/2020.	
Competência	Apresentação Original	Nova data de apresentação
Fevereiro/2020	15/04/2020	14/07/2020
Março/2020	15/05/2020	14/07/2020
Abril/2020	12/06/2020	14/07/2020

REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA “S”

Medida Provisória nº 932 – 31/03/2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos (Sistema “S”) até 30 de junho de 2020:

- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop – 1,25%;
- Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – 0,75%;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat – 0,5%;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:
- 25% da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;
- 0,125% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e 0,1% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida

Quadro sinóptico:

CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S” – OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (SESCOOP, SESI, SESC, SEST, SENAC, SENAI, SENAT E SENAT)	
TRIBUTOS:	
Fundamento:	MP nº 932, de 31/03/2020.
Competência	Vencimento Original
Abril/2020	20/05/2020
Maior/2020	20/06/2020
Junho/2020	20/07/2020
	Redução das alíquotas em 50%

SIMPLES NACIONAL

Resolução CGSN nº 153 – 25/03/2020

Prorrogou o prazo para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) e da Declaração Anual Simplificada para o Microempendedor Individual (DASN-Simeis), referentes ao ano calendário de 2019, para 30/06/2020.

Resolução CGSN nº 154 – 03/04/2020

Prorrogou o prazo para pagamento do IRPJ, IPI, CSLL, PIS/Cofins e CPP ICMS, ISS) – parte federal, estadual e municipal

SIMPLES NACIONAL

- No regime do Microempendedor Individual, todos os tributos que venceriam em 20 de abril, 20 de maio e 22 de junho vencerão, respectivamente, em 20 de outubro, 20 de novembro e 21 de dezembro;
- No Simples Nacional, o IRPJ, o IPI, a CSLL, a Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária sobre a folha que venceriam em 20 de abril, 20 de maio e 22 de junho vencerão, respectivamente, em 20 de outubro, 20 de novembro e 21 de dezembro;
- No Simples Nacional, o ICMS e o ISS que venceriam em 20 de abril, 20 de maio e 22 de junho vencerão, respectivamente, em 20 de julho, 20 de agosto e 21 de setembro.



DIREITO TRIBUTÁRIO

TRIBUTOS:		PARTE FEDERAL DO SIMPLES NACIONAL	
Fundamento:	Resolução CGSN nº 154 – 03/04/2020		
Competência	Vencimento Original	Novo Vencimento	
Março/2020	20/04/2020	20/10/2020 (comp. março e setembro)	
Abril/2020	20/05/2020	20/11/2020 (comp. abril e outubro)	
Maio/2020	22/06/2020	21/12/2020 (comp. maio e novembro)	

TRIBUTOS:		ICMS e ISS	
Fundamento:	Resolução CGSN nº 154 – 03/04/2020		
Competência	Vencimento Original	Novo Vencimento	
Março/2020	20/04/2020	20/07/2020 (comp. março e junho)	
Abril/2020	20/05/2020	20/08/2020 (comp. abril e julho)	
Maio/2020	22/06/2020	21/09/2020 (comp. maio e agosto)	

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:		DEFIS	
Fundamento:	Resolução CGSN nº 153, de 25/03/2020.		
Exercício	Apresentação Original	Nova data de apresentação	
2019	31/03/2020	30/06/2020	

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:		DASN - Simei	
Fundamento:	Resolução CGSN nº 153, de 25/03/2020.		
Exercício	Apresentação Original	Nova data de apresentação	
2019	31/05/2020	30/06/2020	

DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 10.305 – 01/04/2020

Redução da alíquota a zero, por 90 dias, do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações de crédito. Atualmente, o IOF para operações de crédito é de 3% ao ano.

Medida Provisória nº 927 – 22/03/2020

Art. 37: o prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

Suspensão do recolhimento de FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente;

O recolhimento das parcelas suspensas poderá ser efetuado de forma parcelada, em até 06 parcelas mensais, com o vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho/2020.



DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 10.285/2020 – 20/03/2020

Reduziu o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos utilizados no combate ao COVID-19, tais como (NCM 2207.20.19) Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% vol., impróprio para consumo humano; (NCM 9020.00.90) Máscara de proteção e escudos faciais, contra materiais potencialmente infecciosos.

Resolução CAMEX nº 17 – 17/03/2020

Reduziu à zero a alíquota do Imposto de Importação (I.I.) sobre mercadorias médico-hospitalares necessárias ao combate da pandemia, tais como (NCM 9025.11.10) Termômetros clínicos; (NCM 9019.20.30) Respiratórios de reanimação; (NCM 9019.20.40) Respiradores automáticos (pulmões de aço).

Instrução Normativa RFB nº 1927 – 17/03/2020

- Simplificou o despacho aduaneiro de mercadorias médico-hospitalares;
- Autorizou que o importador possa, a seu critério, após o registro e a declaração da importação, requerer a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira.

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

Instrução Normativa nº 1930 (01/04/2020) e Instrução Normativa nº 1934 (07/04/2020)

- Alteram os prazos de entrega das declarações de ajuste anual das pessoas físicas, da declaração final do espólio e da declaração de saída definitiva
- O prazo, originalmente previsto para até o dia 30 de abril de 2020, foi alterado para até às 23h59min59s, horário de Brasília, do dia 30 de junho de 2020.

Quadro sinóptico:

TRIBUTOS:		IR Cota única ou primeira cota	
Fundamento:	IN RFB nº 1930, de 01/04/2020.		
Exercício	Vencimento Original	Novo Vencimento	
2019	30/04/2020	30/06/2020	

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:		DIRPF – Ajuste Anual	
Fundamento:	IN RFB nº 1930, de 01/04/2020.		
Exercício	Apresentação Original	Nova data de apresentação	
2019	30/04/2020	30/06/2020	

CERTIDÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555 – 23/03/2020

Prorrogou por 90 dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

PRAZOS ADMINISTRATIVOS NA RFB

Portaria RFB nº 543 – 20/03/2020

- Restrição no atendimento presencial nas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal, até 29/05/2020 (art. 1º);
- Suspensão para a prática de atos processuais até 29/05/2020 (art. 6º);
- Suspensão de procedimentos administrativos até 29/05/2020 (art. 7º): como aviso eletrônico de cobrança e intimação para pagamento de tributos, notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física; exclusão de parcelamento por inadimplemento de parcelas e emissão eletrônica de decisão sobre pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso e declarações de compensação.

PRAZOS ADMINISTRATIVOS NA PGFN

Portaria PGFN nº 10.205 – 17/04/2020

Altera a Portaria PGFN nº 7.821: Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive.

Portaria PGFN nº 7.821 – 18/03/2020

- Suspensão, por 90 dias, dos prazos para impugnação e recurso da decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR);
- Suspensão, por 90 dias, do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT);
- Suspensão, por 90 dias, do prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal;
- Suspensão, por 90 dias, de (i) Instauração de novos procedimentos de cobrança; (ii) Encaminhamento de certidões da dívida ativa para cartórios de protesto; (iii) Instauração de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN.

PRAZOS ADMINISTRATIVOS NO CARF

Portaria nº 10.199 – 20/04/2020

Prorroga, por motivo de força maior, a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF até o dia 29/05/2020.

Portaria nº 8.112 – 20/03/2020

Suspensão para prática de atos processuais no âmbito do CARF até o dia 30/04/2020.

Portaria nº 7.519 – 16/03/2020

- Suspensão das sessões de julgamento, no mês de abril de 2020, das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e das Turmas Ordinárias (TO) das Seções e Câmaras do CARF;
- As sessões suspensas ficam adiadas para os meses de maio e junho de 2020.



MEDIDA PROVISÓRIA 931

A Medida Provisória 931, publicada em 30 de março de 2020, em razão das restrições ocasionadas pelas medidas de combate à pandemia de covid-19, alterou prazos e procedimentos para a execução de obrigações legais de sociedades limitadas e anônimas, entre outras entidades, não incluindo a sociedade simples pura.

A referida medida provisória incluiu disposições na Lei das Sociedades por Ações e no Código Civil, possibilitando que as assembleias de sócios possam ser adiadas em até sete meses após o fim do exercício social anterior, ou seja, 31 de julho de 2020. Para tanto, houve a retirada da eficácia de disposições contratuais que obrigavam a realização de assembleias de sócios antes destes sete meses, bem como foi incluído o artigo 1.080-A na Lei 10.406/02, proporcionando a participação e voto à distância do sócio em assembleia ou reunião de sócios.

Conforme a MP, ficam prorrogados os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários até a realização da assembleia de sócios, excepcionalmente neste exercício social.

Com a paralisação de parte das atividades das Juntas Comerciais, a MP 931 prorrogou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 36 da Lei nº 8.934/1994 para registro nas Juntas Comerciais de todos os documentos que tenham sido celebrados a partir de 16 de fevereiro de 2020, de modo que o referido prazo (30 dias) passará a ser contado a partir da data em que a respectiva Junta Comercial restabelecer suas atividades de forma regular, atribuindo ao respectivo ato efeitos retroativos.

RELAÇÕES CONTRATUAIS

As relações contratuais estão sendo fortemente impactadas pelo coronavírus, tendo em vista as medidas extremas tomadas, tais quais: isolamento social e fechamento de estabelecimentos empresariais, refletindo em todas as relações contratuais e processos de negócios, com impacto nas obrigações e direitos de todas as partes envolvidas. Muito embora as medidas sejam absolutamente prudentes no que toca à preservação da saúde, é inegável que as restrições à livre circulação de pessoas estão causando pesadas consequências em inúmeros segmentos da economia.

Esse momento extraordinário em que vivemos impõe reflexões quanto ao que pode ser alegado pelas empresas em caso de necessidade de descumprimento dos contratos comerciais. Isso porque o cenário atual é caracterizado por uma situação consistente em diminuição da demanda por inúmeros serviços e produtos; diminuição da produção; e eventuais dificuldades na obtenção de matérias-primas ou insumos, e consequente impossibilidade do cumprimento dos contratos empresariais nos prazos previamente estabelecidos.

Esses fatores, que fogem de uma situação de normalidade e não eram previstos no planejamento das empresas, provocam como consequência um abalo no fluxo de caixa das sociedades. E, com isso, ficam com dificuldades de pagar despesas habituais, como locação.

RELAÇÕES CONTRATUAIS

Na tentativa de diminuir os efeitos, os administradores podem questionar acerca do que poderão deixar de pagar e quais as consequências do inadimplemento. O Código Civil determina que o devedor da obrigação não responde pelos prejuízos resultantes de força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Assim, o conceito de “força maior” e os reflexos de sua ocorrência para as obrigações em contratos empresariais estão sujeitos a livre estipulação das partes envolvidas. Portanto, é importante que sejam analisados os contratos e relações caso a caso, analisando se houve efetivamente impossibilidade de cumprimento da prestação pelo devedor ou houve de fato algum impacto sobre a relação contratual, com o intuito de verificar se o coronavírus pode ou não isentar integralmente as partes contratuais de suas responsabilidades por caso fortuito ou de força maior, com base no contrato ou nas leis aplicáveis.

Neste sentido, recomendamos que as partes procurem (a) documentar os reflexos da pandemia da Covid-19 e as medidas adotadas para mitigá-las; (b) analisar cuidadosamente os termos contratuais; e (c) tanto quanto possível, busquem resolver amigavelmente potenciais disputas para evitar custos adicionais acarretados por disputas judiciais.

Concluindo, apenas a análise, no caso em concreto, da impossibilidade da prestação específica de um contrato decorrente da pandemia do coronavírus, possibilita eventual questionamento, por razões jurídicas, seja de forma preventiva, seja no intuito de resolução de conflitos que possam surgir quando verificados prejuízos que sejam, ou não, cobertos pelo conceito de força maior ou pelas cláusulas contratuais previamente estabelecidas entre as partes.

DIREITO TRABALHISTA

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Medida Provisória nº 927/2020

- Possibilitou a antecipação de férias individuais, com aviso de 48 horas de antecedência, por escrito ou por meio eletrônico e com a indicação do período a ser gozado pelo empregado (artigo 6 da MP 927/2020). O período não pode ser menor de 5 dias corridos (artigo 6, §1º, I da MP 927/2020). As férias poderão ser antecipadas sem que o período aquisitivo tenha corrido (artigo 6, §1º, II da MP 927/2020), podendo ainda ser antecipados períodos futuros mediante acordo individual escrito (artigo 6, §2º da MP 927/2020), priorizando o chamado grupo de risco do COVID-19 (artigo 6, §3 da MP 927/2020);
- Autorizou para que durante o estado de calamidade o empregador possa suspender férias de profissionais da saúde com 48 horas de antecedência, mediante comunicação formal (artigo 7 da MP 927/2020);
- Autorizou o pagamento do adicional de 1/3 das férias juntamente com o pagamento do 13º (artigo 8 da MP 927/2020);
- Autorizou que o empregador recuse o abono pecuniário (artigo 8, § único da MP 927/2020);



DIREITO TRABALHISTA

- Autorizou que o pagamento das férias possa ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias (artigo 9 da MP 927/2020);
- Dispôs que, em caso de demissão, haja a quitação das férias (artigo 10 da MP 927/2020).

CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Medida Provisória nº 927/2020

Autorizou a concessão de férias coletivas, contanto que a empresa avise o grupo de empregados com 48 horas de antecedência, ainda que dispensada a comunicação aos sindicatos e ao antigo MTE (artigo 11 e 12 da MP 927/2020).

APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Medida Provisória nº 927/2020

- Possibilitou o aproveitamento e a antecipação de feriados federais, estaduais ou municipais, com aviso de 48 horas de antecedência ao grupo de empregados, por meio escrito ou eletrônico;
- Possibilitou que os feriados sejam utilizados para banco de horas (artigo 13, §1º da MP 927/2020).
- Ressalvou que os feriados religiosos dependerão da concordância do empregado (artigo 13, §2º da MP 927/2020).

BANCO DE HORAS

Medida Provisória nº 927/2020

- Possibilitou banco de horas de até 18 meses após encerrado o período de calamidade pública, através de acordo coletivo ou individual (artigo 14 da MP 927/2020);
- Previu que a compensação possa ser determinada pelo empregador, independente de ACT ou acordo individual (artigo 14, §2º da MP 927/2020);
- Autorizou que a compensação de tempo para recuperação do período interrompido possa ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, com limite de dez horas diárias (artigo 14, §1º da MP 927/2020).

DISPENSA DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Medida Provisória nº 927/2020

- Dispensou do recolhimento do FGTS durante os meses de março, abril e maio (artigo 19 da MP 927/2020). O pagamento posterior poderá ser feito de forma parcelada (até 6 parcelas) sem multa e juros (artigo 20, §1º da MP 927/2020). Porém, para usufruir desta prerrogativa, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (artigo 20, §2º da MP 927/2020);



DIREITO TRABALHISTA

- Previu que, em caso de demissão, as parcelas deverão ser recolhidas (artigo 21 da MP 927/2020);
- Suspendeu a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos às contribuições do FGTS pelo prazo de 120 dias (artigo 23 da MP 927/2020);
- Prorrogou os prazos de regularidade fiscal por 90 dias (artigo 25 da MP 927/2020).

ESCALA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Medida Provisória nº 927/2020

Dispôs que, durante o de estado de calamidade pública, seja permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, prorrogar a jornada de trabalho e adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado (artigo 26, I e II da MP 927/2020).



MEDIDA PROVISÓRIA 936 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Medidas ofertadas pelo programa:

i. Redução proporcional de jornada de trabalho e salário

ii. Suspensão temporária do contrato de trabalho

- As medidas implementadas pela MP 936 podem ser adotadas independentemente de cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo de emprego ou número de salários recebidos.
- Não será devida a adesão ao programa caso o empregado seja ocupante de cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo. Igualmente não será possível aderir ao programa caso o empregado goze de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, receba seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; bem como goze de da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.
- A adoção das medidas previstas na MP 936 deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos essenciais e das atividades essenciais. (artigo 13)



MEDIDA PROVISÓRIA 936 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

- As disposições contidas na MP 936 poderão ser aplicadas aos contratos de trabalho de aprendizes e de jornada parcial.
- A adoção das medidas (suspensão ou redução) deverá ser informada pelo empregador ao Ministério da Economia no prazo de 10 (dez) dias contados da data da celebração do acordo (Artigo 5, §2º, I).
- Os acordos de redução de jornada e salário e suspensão do contrato de trabalho deverão ser comunicadas ao sindicato pelo empregador em até 10 dias a contar da sua celebração (artigo 11, § 4º)

DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

- Prazo: 90 dias. (artigo 7)
- Acordo individual escrito com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. (artigo 7, II)
- Redução de 25%, 50% ou 75%
- Faculta ao empregador ofertar ajuda compensatória cumulada com o benefício em valor a ser ajustado pelas partes em acordo individual pactuado ou em negociação coletiva, tendo esta verba caráter indenizatório (artigo 9)



DIREITO TRABALHISTA

- Garantia de emprego pelo período da redução do contrato de trabalho, bem como por igual período após o restabelecimento do contrato de trabalho.
- A garantia ao emprego não abrange o pedido de demissão ou o desligamento por justa causa;
- Implementação por meio de acordo individual ou negociação coletiva para empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00, portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como para os casos em que for realizada a redução da jornada e salário em até 25%. Demais situações somente por meio de convenção ou acordo coletivo. (artigo 12)
- A redução irá cessar: i. no final do prazo previsto no acordo; ii. no prazo de 2 dias corridos da comunicação do empregador; ou iii. pelo fim do estado de calamidade.



DIREITO TRABALHISTA

TABELAS PRÁTICAS

MEIOS DE FORMALIZAÇÃO DA REDUÇÃO DA JORNADA E SALÁRIO

SALÁRIO	% DE REDUÇÃO E JORNADA DE TRABALHO		
	25%	50%	75%
Até R\$ 3.135,00	Acordo individual ou negociação coletiva	Acordo individual ou negociação coletiva	Acordo individual ou negociação coletiva
Portador de diploma de nível superior que receba salário igual ou superior a R\$ 12.202,12	Acordo individual ou negociação coletiva	Acordo individual ou negociação coletiva	Acordo individual ou negociação coletiva
De R\$ 3.135,00 até R\$ 12.202,12	Acordo individual ou negociação coletiva	Convenção ou acordo coletivo	Convenção ou acordo coletivo

PERCENTUAL DE PAGAMENTO

% DE REDUÇÃO AJUSTADO	% PAGO PELO EMPREGADOR	% PAGO PELO GOVERNO*
Inferior a 25%	Percentual residual	Não há benefício
25%	75%	25%
50%	50%	50%
75%	30%	70%

* Valor proporcional ao valor devido ao empregado a título de seguro desemprego.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

- Prazo: 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias. Limite máximo, portanto, 60 dias. (artigo 8)
- A suspensão deverá ser pactuada em acordo individual escrito com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. (§1º do artigo 8)
- Deverá ser mantidos todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, por exemplo, plano de saúde. (artigo 8, §2º, I)
- Recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social poderá ser feito pelo empregado na qualidade de segurado facultativo. (artigo 8, §2º, II)
- Vedação da prestação de serviços durante a suspensão do contrato de trabalho, sob pena de sua descaracterização e pagamento de salários e penalidades previstas na MP 936/2020. (artigo 8, 4º)
- A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º. (artigo 8, §5º)
- Faculta ao empregador ofertar ajuda compensatória cumulada com o benefício em valor a ser ajustado pelas partes em acordo individual pactuado ou em negociação coletiva, tendo esta verba caráter indenizatório (artigo 9)



DIREITO TRABALHISTA

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

- Garantia de emprego pelo período da suspensão do contrato de trabalho, bem como por igual período após o restabelecimento do contrato de trabalho.
- A garantia ao emprego não abrange o pedido de demissão ou o desligamento por justa causa;
- Implementação por meio de acordo individual ou negociação coletiva para empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Demais situações somente por meio de convenção ou acordo coletivo. (artigo 12)
- • A suspensão irá cessar: i. no final do prazo previsto no acordo; ii. no prazo de 2 dias corridos da comunicação do empregador; ou iii. pelo fim do estado de calamidade.

DIREITO TRABALHISTA

TABELAS PRÁTICAS

SALÁRIO	MEIOS DE FORMALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO
Até R\$ 3.135,00	Acordo individual ou negociação coletiva
Portador de diploma de nível superior que receba salário igual ou superior a R\$ 12.202,12	Acordo individual ou negociação coletiva
De R\$ 3.135,00 até R\$ 12.202,12	Convenção ou acordo coletivo

DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

	SALÁRIO PAGO PELA EMPRESA	BENEFÍCIO PAGO PELO GOVERNO*
Empresa com receita bruta até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em 2019	0%	100%
Empresa com receita bruta acima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em 2019	30% do salário do empregado	70%

* Valor proporcional ao valor devido ao empregado a título de seguro desemprego.

OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº1458/2020/ME – MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Este ofício dispõe sobre orientações gerais aos empregadores e trabalhadores nos serviços de saúde em razão da pandemia da COVID-19.

MEDIDAS DE CARÁTER GERAL E ADMINISTRATIVAS

- Criar e divulgar protocolos para identificação e encaminhamento de trabalhadores com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus antes de ingressar no ambiente de trabalho;
- Orientar todos trabalhadores sobre prevenção de contágio pelo coronavírus, causador da COVID19, e a forma correta de higienização das mãos e demais medidas de prevenção;
- Instituir procedimentos para que os trabalhadores possam reportar aos superiores hierárquicos se estiverem apresentando sintomas relacionados à COVID-19;
- Adotar procedimentos para prevenção de fadiga e preservação da saúde mental dos trabalhadores;
- Manter distância segura entre os trabalhadores, considerando as orientações do Ministério da Saúde e as características do ambiente de trabalho;
- Evitar o compartilhamento de artigos e equipamentos de uso pessoal, como telefones celulares, canetas e estetoscópios. Caso haja a necessidade de compartilhamento desses materiais deve ser realizada a higienização antes da sua utilização por outro trabalhador;
- Higienizar com sanitizantes, como álcool 70%, os equipamentos de uso frequente, como teclados de computador, mouse, telefones e equipamentos médicos de uso coletivo;



- Viabilizar, sempre que possível, a realização de atividades por meio de teletrabalho ou trabalho remoto, observando os aspectos técnicos e legais;
- Adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão ou preparação alcoólica a 70% em intervalos regulares, observando as precauções quanto ao uso do álcool 70% ou álcool gel, tendo em vista que ambos são materiais inflamáveis;
- Disponibilizar meios para higienização das mãos logo após o registro de ponto pelo trabalhador;
- Emitir comunicações sobre evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos e apertos de mão;
- Adotar medidas para limitação de ocupação de elevadores e ambientes restritos, demarcação de locais e espaços para filas e esperas, incluindo locais de refeição;
- Avaliar a possibilidade de diluição de tarefas no tempo e espaço, turnos alternados, saída e entrada em horários variados.

MEDIDAS REFERENTES AOS TRABALHADORES DE GRUPO DE RISCO

- Os trabalhadores que se enquadrem no grupo de risco, de acordo com o Ministério da Saúde, devem ser objeto de atenção especial, priorizando-se sua permanência na própria residência, em tele trabalho ou trabalho remoto;
- Caso seja indispensável a presença na empresa de trabalhadores pertencentes a grupo de risco, deve ser priorizado trabalho em áreas e tarefas de menor risco para COVID-19.



MEDIDAS DE CONTROLE COLETIVO NO LOCAL DE TRABALHO E UTILIZAÇÃO DE EPI

- Instalar barreiras físicas, como placas de vidro, acrílico ou material equivalente, na recepção de pacientes e acompanhantes;
- Definir e identificar locais de acolhimento, triagem, atendimento e isolamento de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, de acordo com o nível de complexidade da unidade;
- Privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho. No caso de aparelho de ar condicionado, evitar recirculação de ar e reforçar os procedimentos de manutenções preventivas e corretivas;
- Reforçar a limpeza e a desinfecção de superfícies dos locais de trabalho com produtos específicos, conforme recomendações do Ministério da Saúde para enfrentamento da COVID-19;
- Os EPI e outros equipamentos de proteção devem ser fornecidos pelo empregador e utilizados pelos trabalhadores nos Serviços de Saúde de acordo com as atividades a serem realizadas;
- Os EPI e outros equipamentos de proteção nunca devem ser compartilhados entre trabalhadores e devem ser mantidos exclusivamente nos locais de trabalho;
- Devem ser utilizados respiradores para particulados com eficácia mínima de 94% para partículas de até 0,3 μ (máscaras PFF2/N95) durante procedimentos que gerem aerossóis, como intubação orotraqueal, aspiração e ressuscitação cardiopulmonar e nas situações em que a avaliação da tarefa pela organização indique a necessidade de uso do respirador.



MEDIDAS QUANTO AO LOCAL DE REFEIÇÕES

- Proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados;
 - Realizar a higienização frequente de outros utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;
 - Realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas;
 - Considerar distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição, de modo a diminuir o número de pessoas a cada momento e aumentar a distância interpessoal.
- 

LEIS E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REFERENTES AO COVID-19

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 - Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Portaria nº 237, de 18 de março de 2020 - Inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19.

Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 - Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Portaria nº 430, de 19 de março de 2020 - Estabelece incentivo financeiro federal de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde, em caráter excepcional e temporário, com o objetivo de apoiar o funcionamento em horário estendido das Unidades de Saúde da Família (USF) ou Unidades Básicas de Saúde (UBS) no país, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).



Portaria nº 245, de 24 de março de 2020 - Inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico de infecção pelo COVID-19.

Portaria nº 580, de 27 de março de 2020 - Dispõe sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Residentes na área de Saúde", para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

Portaria nº 639, de 31 de março de 2020 - Dispõe sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

Portaria nº 660, de 1º de abril de 2020 - Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Canoas.



NOTÍCIAS RELACIONADAS A COVID – 19

Sindicato dos Estabelecimentos de Prestação de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul ingressa com Ação Civil Pública buscando definir regras para velórios e sepultamentos no Estado

O Sindicato dos Estabelecimentos de Prestação de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul ingressou como uma Ação Civil Pública para requerer fossem regulados velórios e sepultamentos no Estado. Os pedidos compreendem:

Limitar as cerimônias funerárias aos familiares (velórios), e sempre em número não superior a 10 (dez) pessoas, independente da causa morte, devendo ser realizadas exclusivamente no período diurno, com duração limitada ao máximo de 03 (três) horas com urna fechada, com ou sem visor, e, garantndo que o sepultamento se dê num lapso de tempo menor, evitando assim a propagação do COVID-19;

Falecidos em decorrência do COVID-19, ou suspeitos dessa infecção, sejam sepultadas imediatamente, tão logo liberado o corpo, sendo terminantemente proibida a realização de velórios, bem como a realização de serviços de somatoconservação e outras técnicas, ainda que estas representem meios de mitgar, conforme previsto no art. 10 da RDC-3;



Óbitos ocorridos em unidades hospitalares após o fechamento dos cemitérios, devem permanecer nas unidades acondicionado em local e equipamento apropriado, ou serem direcionados ao SVO ou IML nos casos em que o médico não tenha elementos comprobatórios suficientes para atestar que se trata de morte natural, devendo a remoção garantida nas primeiras horas do dia imediatamente após o óbito, desde que o de cujus esteja acometido com COVID-19 ou com suspeita dessa contaminação;

1) Caso haja previsão contratual, as funerárias ficam desobrigadas a fornecer o transporte de familiares, parentes e ou amigos do falecido, em ônibus, vans ou qualquer outro meio de transporte que deveria ser fornecido pela empresa funerária, ficando essa prática por inteira responsabilidade dos enlutados;

2) Ficar vedado às funerárias levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, dentre eles, mas não exclusivamente: bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, alimentos, cafeteiras, etc., que incentive a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços.

Inicialmente restou concedida a medida liminar pleiteada pelo Sindicato, determinado que os pedidos feitos na ação fossem respeitados pelos envolvidos com velórios e sepultamentos no Estado até o julgamento da demanda.



Porém, a Procuradoria do Estado recorreu da decisão, alegando já haverem normas Federais, Estaduais e Municipais acerca do tema, e que a decisão liminar conflita com tais normas.

Reconhecendo o conflito entre a decisão e as normas vigentes, o Tribunal de Justiça, através do Desembargador Sérgio Luiz Gassi Beck, suspendeu a eficácia da liminar concedida até o julgamento definitivo do processo.

Assim, cada Município regulará estes eventos, respeitando as determinações de órgãos federais e estaduais. No Município de Porto Alegre, por exemplo, vale o decreto assinado pelo prefeito Nelson Marchezan, que limita a 30% a ocupação dos espaços em que ocorrem os velórios, levando em conta a capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou no Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI).





Sindicato dos Hospitais
e Clínicas de Porto Alegre

X A V I E R A D V O G A D O S

 **ENFATO**
multicomunicação

Produção de conteúdo:
Xavier Advogados

Arte:
Enfato Multicomunicação